



Portaria n.º 252, de 03 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 118, de 06 de março de 2015, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, página 76 a 77;

Considerando a necessidade de realizar ajustes e esclarecer requisitos da referida Portaria, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP, estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2016, seção 01, página 64.

Art. 3º Determinar que o subitem 3.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Portaria Inmetro n.º 274/2014 e substitutivas.	Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.
Portaria Inmetro n.º 248/2015 e substitutivas.	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.
Portaria Ministério da Justiça n.º 487/2012	Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou recall de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos.” (N.R.)

Art. 4º Determinar que a alínea “i” do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“i) Informações da razão social, endereço e CNPJ do Fornecedor solicitante da certificação, bem como apresentação do contrato social, ou outro instrumento de constituição, que comprove sua condição de Fornecedor.” (N.R.)

Art. 5º Determinar que a alínea “m” do subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“m) Documentação que comprove o atendimento ao item 7 deste documento (Tratamento de Reclamações) para todas as marcas comercializadas, em todos os locais, próprio(s) do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizado(s), onde a atividade do Tratamento de Reclamações for exercida.” (N.R.)

Art. 6º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da alínea “s”, com a seguinte redação:

“s) Documentação que comprove a classificação como micro e pequena empresa - MPE, do fabricante, solicitante da certificação, quando aplicável.”

Art. 7º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.1.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota 5, com a seguinte redação:

“Nota 5: A documentação referida na alínea “m” fica dispensada de apresentação no caso de o OCP optar por realizar a auditoria prevista na Nota do subitem 7.3.”

Art. 8º Determinar a inclusão, no subitem 6.2.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, da Nota, com a seguinte redação:

“Nota: A auditoria do SGQ deve ser realizada com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF.”

Art. 9º Determinar que a Nota 3 do subitem 6.2.4.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Nota 3: Quando se tratar de modelo 1b de certificação, a seleção e o lacre das amostras deve ocorrer em território nacional, não se aplicando as amostragens de contraprova e testemunha.” (N.R.)

Art. 10. Determinar a inclusão do subitem 6.2.4.2.5 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 com a seguinte redação:

“6.2.4.2.5 Caso haja reprovação do lote nas certificações conduzidas pelo modelo 1b, este não poderá ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada.”

Art. 11. Determinar que o subitem 6.2.4.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.4.3.1 O OCP deve adotar laboratórios de ensaio considerando-se a ordem de prioridade definida a seguir:

1º Laboratório designado pelo Inmetro;
2º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;
3º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no

RAC específico do objeto;
4º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;
5º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (acima de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto;
6º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (abaixo de 70% do total) dos ensaios previstos no RAC específico do objeto ou acreditado na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC específico, porém para outro objeto;
7º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, abaixo de 70% do total dos ensaios previstos no RAC específico do objeto ou acreditado na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC específico, porém para outro objeto;
8º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em outro escopo;
9º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em outro escopo;
10º Laboratório de 3ª parte, nacional ou estrangeiro, não acreditado;
11º Laboratório de 1ª parte, nacional ou estrangeiro, não acreditado.

Nota 1: A designação de laboratório dar-se-á, em caráter excepcional, a partir de critérios definidos pelo Inmetro, por meio de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

Nota 2: O laboratório de 3º parte acreditado em parte dos ensaios previstos no RAC específico do objeto, poderá, nas situações autorizadas pelo Inmetro/Cgcre, subcontratar laboratório(s) de 3º parte acreditado(s) em parte ou na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto, para a realização do(s) ensaio(s) para o(s) qual(is) não é acreditado. Nesta condição, passa a ser considerado na mesma posição de seleção que o laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na totalidade dos ensaios previstos no RAC específico do objeto. O Relatório de ensaio deve ser emitido integralmente pelo laboratório que buscou a subcontratação e deve conter a identificação dos ensaios e respectivo(s) laboratório(s) subcontratado(s). Neste caso, o Organismo de Certificação, na condição de responsável pelo processo de certificação, deve analisar e aprovar a utilização do laboratório subcontratado.” (N.R.)

Art. 12. Determinar que a Nota 1 do subitem 6.2.4.3.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Nota 1: O OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, atualizados a cada etapa de manutenção/recertificação, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório adotado, por modelo ou por família certificada. Quando utilizado o critério de custo previsto em 6.2.4.3.2 c) para seleção de laboratório de 1ª parte, deverá ser apresentada a planilha dos custos internos (memorial de cálculo) que resultam no preço cobrado por cada ensaio.” (N.R.)

Art. 13. Determinar que as alíneas “k”, “l” e “m” do subitem 6.2.6.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**k**) Portaria do RAC com base na qual o certificado foi emitido (escopo da certificação) e sua(s) complementar(es), quando existente(s);

(...)

I) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em “g” ou “h”, e todas as versões, quando existente no padrão GTIN – *Global Trade Item Number*;

m) Número e data de emissão do(s) relatório(s) de ensaio, bem como identificação do laboratório emissor;” (N.R.)

Art. 14. Determinar a inclusão da Nota 3 no subitem 6.2.6.3.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

“Nota 3: Para efeito do disposto na alínea k), deve(m) ser considerada(s) a(s) portaria(s) complementar(es) que altera(m) requisitos do RAC e enseja(m) adequação de escopo junto à Inmetro/Cgcre.”

Art. 15. Determinar que o último parágrafo do subitem 6.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Para os casos em que um mesmo detentor do certificado desejar certificar uma nova família (no caso de certificação por família) ou um novo modelo (no caso de certificação de modelo), o OCP deve conduzir um novo processo de certificação iniciando de 6.2. A auditoria do SGQ poderá ser dispensada, a critério do OCP, caso as novas famílias ou modelos a serem incluídos advenham de um mesmo processo produtivo já auditado anteriormente para certificar outras famílias ou modelos da mesma unidade fabril. Neste caso, o OCP deverá registrar o motivo da dispensa da auditoria do SGQ, documentando a correspondência dos requisitos auditados anteriormente no mesmo processo produtivo.” (N.R.)

Art. 16. Determinar a inclusão do subitem 6.3.1.3 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

“**6.3.1.3** Caso o fornecedor detentor da certificação apresente um Certificado do SGQ, dentro de seu prazo de validade, o OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não avaliar o SGQ previsto nesse RGCP durante a etapa de avaliação de manutenção. O Certificado deve ter sido emitido por um OAC acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação e segundo a edição vigente da Norma ISO 9001 (e suas traduções) ou Norma ABNT NBR ISO 9001, respeitando o período de transição estabelecido pelo IAF. A certificação deve ser válida para o processo produtivo na unidade fabril do objeto a ser certificado. Neste caso, o fornecedor deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes a esta certificação e apresentar os registros do processo produtivo onde conste claramente a identificação do objeto da certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos descritos na Tabela 2, do subitem 6.2.3.1 foram atendidos para o SGQ.

**6.3.1.3.1** É reponsabilidade do fornecedor assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade, certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 (e suas traduções) ou Norma ABNT NBR ISO 9001, é executado e aplicado considerando a conformidade aos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos do objeto.”

Art. 17. Determinar que o subitem 6.3.2.2.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.3.2.2.1** Para os modelos de certificação 2, 4 e 5, na fase de coleta/compra de amostras, tanto para produtos nacionais, quanto para produtos importados, para realização dos ensaios de manutenção, o OCP deve, obrigatoriamente, coletá-las/comprá-las no comércio.

**6.3.2.2.1.1** A área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição podem ser considerados comércio, desde que o produto já esteja na embalagem final de venda ao consumidor, em condições de ter a nota fiscal emitida.

**6.3.2.2.1.1.1** A coleta na área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição somente pode ser realizada pelo OCP sem aviso prévio, não podendo ser realizada durante o período de auditoria no caso de modelo 5 de certificação.” (N.R.)

Art. 18. Determinar a exclusão da Nota 1 e da Nota 2 do subitem 6.3.2.2.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015.

Art. 19. Determinar que o subitem 6.3.3.11 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.3.3.11** Na hipótese em que o produto não possa ser coletado conforme determinado no subitem 6.3.2.2.1, o certificado deverá ser suspenso, até o limite do seu prazo de validade.” (N.R.)

Art. 20 Determinar que o subitem 6.3.3.12 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.3.3.12** No caso de ocorrência de não conformidade(s) que possa(m) colocar em risco a saúde ou segurança do usuário, o OCP deve suspender o Certificado de Conformidade, independentemente dos prazos previstos para proposição de ações corretivas pelo fornecedor detentor da certificação, pelo prazo necessário para correção do processo produtivo, respeitado o limite da validade do certificado.” (N.R.)

Art. 21 Determinar que as alíneas “i”, “j” e “k” do subitem 6.3.4.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passarão a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**i)** Portaria do RAC com base na qual o certificado foi emitido (escopo de certificação) e sua(s) complementar(es), quando existente(s);

**j)** Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em “f” ou “g”, e todas as versões, quando existente no padrão GTIN – *Global Trade Item Number*;

**k)** Número e data de emissão do(s) relatório(s) de ensaio de manutenção, bem como identificação do laboratório emissor;

(...) (N.R.)

Art. 22. Determinar a inclusão da Nota no subitem 6.3.4.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

“Nota: Para efeito do disposto na alínea k), deve(m) ser considerada(s) a(s) portaria(s) complementar(es) que alteram requisitos do RAC e enseja(m) adequação de escopo junto à Inmetro/Cgcre.”

Art. 23. Determinar que o primeiro parágrafo do subitem 6.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“A avaliação de recertificação deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.2 deste documento e no RAC específico do objeto, exceto para a etapa de Tratamento Não Conformidades que deve seguir o disposto em 6.3.” (N.R.)

Art. 24. Determinar que o subitem 6.5.1 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.5.1** A certificação de produtos sujeitos à múltipla certificação (produto híbrido) deverá considerar todas as funções de uso sujeitas à certificação compulsória, ou seja, todas as funções sujeitas à certificação deverão ser certificadas (avaliação inicial, manutenção e recertificação) concomitantemente, mesmo que conduzidas em processos de certificação distintos. Caso o processo de certificação seja conduzido por um único OCP, o mesmo deve ser acreditado para ambos os escopos sujeitos a certificação. Ensaio e métodos de ensaio comuns a ambas as regulamentações podem ser realizados uma única vez.” (N.R.)

Art. 25. Determinar que o subitem 6.5.2 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“6.5.2** Caso, após a concessão do certificado, seja publicada portaria de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com previsão de revogação do RAC vigente, o OCP deverá conduzir um novo processo de certificação, com emissão de novo certificado. Os certificados emitidos após a publicação da portaria de aperfeiçoamento, ainda com base no RAC vigente, terão sua validade atrelada ao 1º prazo de adequação previsto na portaria mais recentemente publicada.

**6.5.2.1** O novo processo de certificação, com base nos novos Requisitos publicados, deve ser iniciado de 6.2 e concluído até o prazo de adequação previsto para fabricação e importação, definido na nova Portaria.

**6.5.2.2** Após a conclusão do novo processo de certificação, o OCP deve emitir um novo certificado, com nova numeração.” (N.R.)

Art. 26. Determinar que o subitem 7.3 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“7.3** Obrigatoriamente, qualquer que seja o modelo de certificação adotado, o OCP deve auditar todos os locais (próprios do solicitante da certificação ou por ele diretamente terceirizados) onde a atividade de Tratamento de Reclamações for exercida, para verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos anteriormente, nas avaliações iniciais, de manutenção e recertificação, quando existentes.

**7.3.1** Para os casos em que o solicitante da certificação comprovar sua condição de micro e pequena empresa – MPE, a auditoria é opcional, ficando a critério do OCP sua realização.” (N.R.)

Art. 27. Determinar a inclusão do subitem 8.4.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

**“8.4.1** Entende-se por Organismo estrangeiro legalmente estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro/Cgcre no escopo específico, aquele que dispõe de pessoal com competência técnica, lotado no Brasil, possui estrutura física em território nacional, demonstra facilidade de acesso ao processo de certificação e atende aos requisitos legais de documentação exigidos pelo Brasil para constituição de empresa, como CNPJ e contrato social.”

Art. 28. Determinar a inclusão dos subitens 9.8.1 e 9.8.2 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

**“9.8.1** O novo certificado de conformidade emitido deverá mencionar também que o mesmo é referente a processo de transferência de certificação, indicando o Organismo emissor, nº do certificado transferido e a data da transferência.

**9.8.2** O OCP emissor somente deverá cancelar o Certificado de Conformidade quando o OCP receptor emitir o novo Certificado de Conformidade com a validade restante.”

Art. 29. Determinar a inclusão do subitem 10.1.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

**“10.1.1** No caso de produto importado, a auditoria de encerramento deve ser realizada nas dependências do solicitante da certificação para que sejam verificados: a data da última importação e tamanho dos últimos lotes importados; a quantidade de produto acabado em estoque (no solicitante da certificação e/ou importador) e previsão para que este lote seja distribuído; cumprimento dos requisitos previstos no RAC específico para o objeto desde a última auditoria de acompanhamento; ensaios de rotina realizados pelo fabricante nos últimos lotes produzidos.”

Art. 30. Determinar a inclusão do subitem 10.2.1 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

**“10.2.1** No caso de produtos importados, caso não tenha havido importação, no período compreendido entre a certificação inicial ou última manutenção e a solicitação de encerramento, evidenciado na auditoria referida em 10.1.1, não é aplicável a realização de ensaios para verificação da conformidade dos produtos em estoque no importador.”

Art. 31. Determinar que o subitem 10.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“10.4** No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, o OCP deve comunicar ao Inmetro o cancelamento do certificado com a recomendação de retirada do produto do mercado.” (N.R.)

Art. 32. Determinar a inclusão do subitem 13.1.21 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

**“13.1.21** Efetuar a devolução dos Selos de Identificação da Conformidade com numeração sequencial à Coordenação de Controle Pré-Mercado do Inmetro/Dconf em até 10 (dez) dias, no caso de cancelamento da certificação.”

Art. 33. Determinar que o subitem 13.2.4 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“13.2.4** Notificar, em até 5 (cinco) dias úteis ao Inmetro/Dconf, os casos de suspensão ou cancelamento da certificação, exclusivamente através de meio eletrônico, para o e-mail [regobjeto@inmetro.gov.br](mailto:regobjeto@inmetro.gov.br), para os casos de objetos sujeitos ao Registro de Objetos junto ao Inmetro, ou para o e-mail [divec@inmetro.gov.br](mailto:divec@inmetro.gov.br), para os casos de objetos não sujeitos ao Registro de Objetos junto ao Inmetro. Quando o comunicado de suspensão ou cancelamento for referente a objeto cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade tenham sido estabelecidos pelo Inmetro por delegação de outro regulamentador, o envio do comunicado ao Inmetro/Dconf deve ser acompanhado da evidência de que o órgão regulamentador foi também comunicado.

**13.2.4.1** O comunicado de suspensão ou cancelamento da certificação deve conter, no mínimo:

- a) número do certificado de conformidade a que se refere o comunicado;
- b) identificação do Escopo e Portaria Inmetro do RAC (compulsório ou voluntário) com base na qual o certificado foi emitido;
- c) ocorrência (suspensão ou cancelamento);
- d) modelo (se certificação por modelo) ou família do produto (se certificação por família) abrangido pela ocorrência;
- e) motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado);
  - e1) Nos casos de cancelamento por transferência, informar o OCP de destino e a data da transferência;
  - e2) Nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do produto;
  - e3) Nos casos de cancelamento da certificação por abandono/rompimento de contrato, esta condição deve estar expressamente indicada;
  - e4) Nos casos de revogação da suspensão, qual ação corretiva possibilitou tal revogação;
- f) data da auditoria de encerramento (no caso de cancelamento por encerramento);
- g) data da suspensão ou cancelamento ou de revogação da suspensão;
- h) assinatura do signatário do OCP.

Nota 1: O e-mail deve ser enviado com o campo “assunto” preenchido conforme segue:

Assunto: “tipo de comunicado (cancelamento ou suspensão)/Escopo/Portaria Inmetro do RAC – Motivo ”

Nota 2: O motivo deve ser indicado conforme descrito a seguir:

<b>Motivo</b>	<b>Descrição</b>
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios;
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios;
III	Suspensão ou Cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação);
IV	Cancelamento por transferência de OCP;
V	Cancelamento à pedido por encerramento da fabricação/importação;
VI	Cancelamento por adequação a novo RAC (vencimento do 1º prazo de adequação).

” (N.R.)

Art. 34. Determinar a inclusão dos subitens 13.2.18, 13.2.19 e 13.2.20 no Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015, com a seguinte redação:

“**13.2.18** No caso de cancelamento da acreditação pela Cgcre/Inmetro, o OCP deverá cancelar os certificados emitidos na data de conclusão da migração para o OCP receptor ou, não havendo migração, na data de manutenção ou renovação do certificado emitido, o que ocorrer primeiro, bem como atualizar o Sistema Prodcert no prazo de 5 (cinco) dias.

**13.2.19** Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.”



**13.2.20** Planejar as atividades de manutenção e recertificação de forma a atender tempestivamente os prazos de adequação previstos na regulamentação e suas atualizações.”

Art. 35. Determinar a exclusão do subitem 14.6 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015.

Art. 36. Determinar que o item 16 do Anexo da Portaria Inmetro n.º 118/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

**“16 DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES**

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- sitio: [www.inmetro.gov.br/ouvidoria](http://www.inmetro.gov.br/ouvidoria)
- telefone: 0800 285 18 18
- endereço para correspondência:

Ouvidoria - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Rua Santa Alexandrina, 416 – térreo  
Rio Comprido - Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20261-232” (N.R.)

Art. 37. Determinar a inclusão de Nota no item 3.1.6.2 do Anexo B, com a seguinte redação:

“Nota: O certificado deve trazer, de forma destacada, a expressão *Repasse de Certificação*.”

Art. 38. Determinar a inclusão do subitem 3.1.6.5 no Anexo B, com a seguinte redação:

**“3.1.6.5** Para efeitos de rastreabilidade, a forma de notação dos modelos no certificado emitido deve permitir identificar o modelo correspondente do certificado repassado.”

Art. 39. Cientificar que as demais disposições da Portaria Inmetro n.º 118/2015 permanecerão inalteradas.

Art. 40. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR